



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.199 - PR
(2012/0192431-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DARCI MARIO FANTIN
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HILTON MARCELO PERES ZATTONI - PR019589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVO ESPILDORA DE BARROS
ADVOGADO : FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
INTERES. : IVAN MURAD
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) - PR021731
INTERES. : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO(S) - PR026659
INTERES. : ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PR018096
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI - PR023441
INTERES. : LUIZ BOLIGON
ADVOGADO : GILBERTO BALIMANN DE LIMA - PR015404B
INTERES. : CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES - PR015517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

660/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639228/RG, firmou entendimento, no sentido de que *"não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional"* (**Tema 424/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.199 - PR
(2012/0192431-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DARCI MARIO FANTIN
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HILTON MARCELO PERES ZATTONI - PR019589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVO ESPILDORA DE BARROS
ADVOGADO : FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
INTERES. : IVAN MURAD
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) - PR021731
INTERES. : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO(S) - PR026659
INTERES. : ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PR018096
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI - PR023441
INTERES. : LUIZ BOLIGON
ADVOGADO : GILBERTO BALIMANN DE LIMA - PR015404B
INTERES. : CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHES - PR015517

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DARCI MARIO FANTIN e pela DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão desta Corte ementado nos seguintes termos (fls. 5.747/5.750, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE POR SUPRESSÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO INSTITUTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECUSA À PRODUÇÃO DE PROVA E USO DE PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDENTE. DOLO AFASTADO POR SENTENÇA CRIMINAL. ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES. NÃO PROVADAS A INEXISTÊNCIA DO FATO OU QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. SANÇÕES DESPROPORCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. LEI DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRA NOVA, OU DE DESVIO DE VERBAS, OU DE PARÂMETROS DE CÁLCULO NÃO CORRELATOS À OBRA EM QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, não havendo falar em omissão.

2. A alegada inépcia da petição inicial foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. Para infirmar o julgado nesse aspecto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Não procedem as alegações de recusa à produção de prova e de uso de prova unilateral, pois o Magistrado fundamentou seu convencimento nos parâmetros utilizados pelo Ministério da Saúde para os tipos de obra em questão, e não apenas no parecer apresentado pelo Ministério Público, como alega a parte recorrente. Além disso, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal que o julgador pode recusar provas que não considere necessárias à formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).

4. Quanto à alegada supressão da defesa preliminar, observe-se que o julgado afirma a extensiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando que a inicial foi despachada antes da alteração legal que incluiu referida fase no rito processual de que se cuida. Ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não há que se falar em inobservância daquele rito especial quando a ação tiver sido ajuizada antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

5. Diversamente do alegado pela parte recorrente, a sentença não anulou o próprio contrato, mas tão somente os aditivos impugnados, razão de não proceder a alegação de incongruência no julgado.

6. Não prospera, ainda, a justificação de prescrição, porquanto, como dito anteriormente, o julgado não anulou o contrato firmado em 1992, mas seus aditivos.

7. A propalada ausência de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) não procede. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios, afirmou ter havido a participação direta da parte recorrente, "[...] dirigindo as respectivas empresas, no sentido da prática do ato ilícito", o que demonstra a presença do indispensável elemento subjetivo (dolo/culpa). Ademais, infirmar tal conclusão encontraria óbice no disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

8. Quanto à suscitada ilegitimidade, a parte recorrente participou da lavratura dos aditivos contratuais impugnados no presente feito, além de ter administrado uma das empresas participantes do consórcio executor da obra, razão de não haver se falar em ilegitimidade passiva;

9. A alegação de afastamento do dolo por sentença criminal não deve prosperar. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP), o que não se verifica no caso.

10. Quanto à proporcionalidade das sanções aplicadas, é entendimento deste Superior Tribunal de que a reversão da condenação imposta pelo Tribunal de origem demandaria, igualmente, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

11. Em relação à abrangência da proibição de contratar, que, no entendimento da parte recorrente deveria ser restrita ao Município de Maringá, assim como o item anterior, a reversão do julgado não se demonstra possível, em razão da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

12. Não são devidos honorários ao Ministério Público, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

13. O recurso de DM Construtora de Obras Ltda. praticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repete as alegações do recurso interposto pelo anterior recorrente, Darci Mário Fantin, motivo pelo qual deve ter o mesmo tratamento.

14. A alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplicaria aos agentes políticos não socorre ao recorrente, pois o entendimento consolidado por este Superior Tribunal é diametralmente oposto.

15. A análise das alegações de inexistência de obra nova, de desvio de verbas ou de parâmetros de cálculo não correlatos à obra em questão encontra óbice no que dispõe a Súmula 7/STJ.

16. Conhecida a alegação de violação do art. 420 do CPC, mas negando-se provimento ao recurso especial.

17. Recurso especial interposto por Jairo Morais Gianoto não conhecido; recurso especial de Ivan Murad conhecido em parte e, nessa extensão, não provido; conhecimento em parte e, nessa medida, parcial provimento aos recursos especiais de Darci Mário Fantin e DM Construtora de Obras Ltda., apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários ao Ministério Público; e, por fim, conhecido em parte do recurso especial interposto por Ivo Espildora de Barros, para, nessa extensão, negar-lhe provimento".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5.953/5.978, e-STJ).

A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, ficou assim ementada (fl. 6.050, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos Temas 181 e 660 do STF.

Aduzem que a jurisprudência que consolidou o Tema 660/STF não se aplica ao presente caso, uma vez que o manifesto esvaziamento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa revela caso de exceção à inadmissibilidade do recurso extraordinário que foi consagrada no julgamento do ARE 748.371.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que a r. decisão agravada merece reforma, porque os acórdãos recorridos *"adentraram ao mérito do recurso especial para afirmar que não houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no caso concreto"* (fl. 6.073, e-STJ), o que inviabilizaria a incidência do Tema 181/STF.

No mais, reafirma as razões lançadas no recurso extraordinário.

Pugna, por fim, pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Impugnações (fls. 6.083/6.087, 6.092/6.098 e 6.100/6.103, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.199 - PR
(2012/0192431-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639228/RG, firmou entendimento, no sentido de que *"não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional"* (**Tema 424/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese às razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto à alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n. 748.371/MT, em 7/6/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, sendo esta a hipótese dos autos, em que se procura rebater ausência de previsão legal admissibilidade recursal (**Tema 660/STF**).

Confira-se a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE-RG 748.371/MT, Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013.).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A acórdão recorrido, prolatado pela Quinta Turma, não examinou o mérito da controvérsia em razão da intempestividade do recurso. Para tanto, entendeu que o prazo recursal aplicável à espécie - de acordo com o que restou consignado na Questão de Ordem suscitada no Aresp nº 24.409/SP - é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

II - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n.º 748.371/MT, em 07/06/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 99.096/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 25/2/2014.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto à questão da prova, o acórdão do STJ caminhou na conclusão de ser inviável aferir sua necessidade ou desnecessidade, por demandar reexame do acervo fático dos autos, esbarrando a pretensão contida no recurso especial no óbice da Súmula 7/STJ. *In verbis* (fls. 5.765/5.769, e-STJ):

"No que diz respeito às alegações de nulidade em virtude de recusa à produção de provas e por acolhimento de prova unilateral, veja-se o que consta dos autos (e-STJ, fls. 3.642/3.644, 3.652/3.653, e 3.723/3.724):

O Ministério Público obteve Parecer Técnico (de 47 páginas, acondicionado à fl. 1.037 do Vol. V do Anexo 1 da Ação Civil Pública) que apurou os gastos necessários com base em preços de mercado, em trabalho produzido entre os dias 31/08/2000 e 08/05/2001, e, de consequência, em lapso temporal mais próximo da realidade da época.

Embora não seja prova produzida sob o crivo do contraditório, não há qualquer razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade, e o seu resultado final em muito se aproxima de outros indicadores, como se verá a seguir.

Na Planilha 05 daquele Parecer, páginas 26/30, foi elaborada uma comparação detalhada, concluindo-se que os preços licitados para a Primeira Fase ficaram, ao final, superiores aos preços de mercado em R\$ 952.358,42, tendo como base de referência o mês de junho de 1998.

Os profissionais que o elaboraram são profissionalmente habilitados a trabalhos da espécie e utilizaram-se de metodologia adequada ao mister.

Com efeito, existe outro norte ainda mais seguro, que são as Tabelas do Ministério da Saúde, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com a finalidade de publicar os Custos de Construção de Estabelecimento de Assistência de Saúde - CCEAS, custos, portanto, específicos para a construção de hospitais.

[...]

Passo ao cálculo dos valores, por fase, conforme a extensão da obra e o valor previsto pelo Ministério da Saúde.

Em relação à Primeira Fase, para o mês de novembro de 1998, mês de assinatura do III Aditivo ao Contrato de Empreitada n. 043/92-SAOP (aditivo que fixou o valor da obra em R\$ 6.000.000,00), o valor do m2 (metro quadrado) fixado pela Tabela de CCEAS é de R\$ 859,03 (fls. 462 da Ação Ordinária), sem inclusão do BDI - Benefícios de Despesas Indiretas. Considerando-se a área a ser construída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5.715,98 m² , conclui-se que o valor a ser contratado, segundo as Tabelas de CCEAS deveria ser de, no máximo, R\$ 4.910.198,30.

Ora, sendo contratada a Primeira Fase da obra pelo valor de R\$ 6.000.000,00, constata-se um excesso no valor desembolsado pela Administração de R\$ 1.089.801,70.

[...]

Tiveram participação igualmente decisiva na prática dos atos de improbidade administrativa e destes se beneficiaram diretamente as empresas DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, representada por DARCI MÁRIO FANTIN, e ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por ERASMO JOSÉ GERMANI e ODILON POPULIM - ESPÓLIO, que formaram o CONSÓRCIO CIDADE VERDE.

Apesar de os aditivos I, II e III do contrato de execução de obra nº 043/92 terem sido firmados entre a SAOP e o CONSÓRCIO CIDADE VERDE (formado pelas empresas DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.), referidas empresas foram representadas por DARCI MARIO FANTIN, ERASMO JOSÉ GERMANI e ODILON POPULIM - ESPÓLIO, os quais devem ser responsabilizados solidariamente com as empresas que representam.

Ressalte-se que sua responsabilização, neste caso concreto, não decorre somente do fato de terem participação nas empresas, mas sim de terem participado diretamente, dirigindo as respectivas empresas, no sentido da prática do ato ilícito.

Desse modo, tendo o Colegiado de origem fundado seu convencimento em critérios utilizados pelo Ministério da Saúde (não apenas no parecer técnico obtido pelo Parquet), não procede a alegação de uso de prova unilateral.

Ademais, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal que o julgador pode recusar provas que não considere necessárias à formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Esse é o entendimento do Magistrado de origem ao reputar desnecessários os depoimentos pessoais, os testemunhos e as perícias requeridas pelas partes (e-STJ, fl. 2.658).

(...)

Ainda em relação ao tema em exame, convém mencionar que o juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não sendo possível, na via do recurso especial – **recurso, frise-se, de estrito direito** –, examinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto ou desacerto de decisão que defere ou indefere determinada diligência de ordem instrutória.

*A teor da orientação firmada por esta Corte – e reiterada em inúmeros julgados –, é vedada ao Superior Tribunal de Justiça – no âmbito do recurso especial – a possibilidade de se analisar se o tribunal/juízo a quo apreciou adequadamente a prova no plano da convicção. E assim me parece porque, no caso sob exame, o debate proposto pelo recurso especial **está situado no campo da formação do convencimento do juiz – o que não é possível, e não sobre provável ilegalidade na forma como o magistrado está a conduzir, na origem, o procedimento probatório, o que, como visto acima, ficou absolutamente afastado.***

(...)

Sendo assim, entendo que a formação de juízo de valor sobre a imprescindibilidade/prescindibilidade de elemento probatório em questão constitui, no domínio da via especial, atividade judicial em confronto com a orientação firmada pela Súmula 7 desta Corte, o que me parece bastante a justificar a não admissibilidade do recurso especial, nesse ponto".

Com efeito, o acórdão em destaque se firmou na inviabilidade de alteração do mérito firmado no tribunal de origem em razão de óbice processual.

E, neste contexto, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"1. Os requisitos de admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 598.365, da Relatoria do Min. Ayres Britto.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA EM PROCESSO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ)'.

3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 741.648 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, processo eletrônico DJe-033, divulgado em 17/2/2014, publicado em 18/2/2014.);

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Processo Penal. Alegação de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 4. **Recurso voltado a impugnar a não admissão de agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ.** 5. **Pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outro tribunal. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedente: RE-RG 598.365, rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 711.926 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, processo eletrônico DJe-236, divulgado em 29/11/2013, publicado em 2/12/2013.).

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639228/RG, firmou entendimento, no sentido de que "*não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional*" (Tema 424/STF).

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 639228 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 16/6/2011, DJe-167, divulgado em 30/8/2011, publicado em 31/8/2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222.).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do acórdão recorrido não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no RE nos EDcl no
REsp 1.344.199 / PR**

Número Registro: 2012/0192431-7

Números Origem: 200170030016648 200170030024451 200170030043263 200170030045429
200170030065933 200470030072574

PAUTA: 01/08/2018

JULGADO: 01/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVO ESPILDORA DE BARROS
ADVOGADO	: FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
RECORRENTE	: IVAN MURAD
ADVOGADO	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) - PR021731
RECORRENTE	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO(S) - PR026659
RECORRENTE	: DARCI MARIO FANTIN
ADVOGADA	: PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234
RECORRENTE	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI - PR018098
	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PR018096
	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI - PR023441
INTERES.	: LUIZ BOLIGON
ADVOGADO	: GILBERTO BALIMANN DE LIMA - PR015404B
INTERES.	: CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANCHES - PR015517

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: DARCI MARIO FANTIN
AGRAVANTE	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS	: FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
	ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
	HILTON MARCELO PERES ZATTONI - PR019589
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: IVO ESPILDORA DE BARROS
ADVOGADO	: FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
INTERES.	: IVAN MURAD
ADVOGADO	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) - PR021731
INTERES.	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO(S) - PR026659
INTERES.	: ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI - PR018098
	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PR018096
	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI - PR023441
INTERES.	: LUIZ BOLIGON
ADVOGADO	: GILBERTO BALIMANN DE LIMA - PR015404B
INTERES.	: CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANCHES - PR015517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.